



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0079582-52.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

PROMOVENTE : Álvaro Regis César Filho

ADVOGADOS : Hildebrando Costa Andrade

PROMOVIDO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ivan Burity de Almeida

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUÍZA : Silmary A. Queiroga Vita

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA COM PROGRESSIVIDADE E CUMULATIVIDADE. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PROVIMENTO DA REMESSA.

- Dispõe o art. 189 do CC:

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

- De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração.¹ Em razão disso, é possível que lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

¹ TJPB – Tribunal Pleno – MS nº 999.2007.000602-1/001 – Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz Convocado) – J: 23/04/2008.

Trata-se de Remessa Oficial manejada contra a sentença de fls. 55/57 que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou procedente o pedido, para *“determinar que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC nº 39/85, como determinar o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003; e ainda condeno o promovido ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.”*

Não foi apresentando recurso voluntário, conforme certidão de fl. 70.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 75/79, opinando pelo provimento parcial da Remessa.

É o relatório.

DECIDO

Ab initio, cumpre esclarecer que a prescrição do fundo de direito se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual será apreciada conjuntamente com a essência do direito pleiteado.

O ponto nodal desta recurso é determinar se há legalidade, ou não, na forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço ao Promovente. E, ainda, se houve a indevida supressão de gratificação isonômica recebida desde 2003.

Sobre o instituto da prescrição, eis o teor do artigo 189 do Código Civil vigente:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Ora, é indiscutível que o direito de ação nasce no momento em que surge o interesse de agir, isto é, quando houver lesão ou violação a um

direito ou interesse passível de ser protegido judicialmente.

Na mesma linha de raciocínio, Nestor Duarte, citado pela professora Maria Helena Diniz, elenca os elementos imprescindíveis para a existência da prescrição:

De forma lapidar, Nestor Duarte ensina: “Para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) a ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo”²

Com relação às prestações anteriores ao advento do novo Estatuto do Servidor Público Estadual (LC nº 58, de 30/12/2003), a pretensão do Promovente encontra-se atingida pelo prazo prescricional, visto que a presente demanda teve seu ajuizamento realizado apenas no dia 26 de abril de 2012, período bem superior ao lapso prescricional quinquenal³ que orienta as relações jurídicas com a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ISONOMIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DO AUMENTO DE 19% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.611/96. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Busca o apelante, servidor público estadual, ver estendido o aumento de 19% concedido pela Lei Estadual 12.611/96 ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus, sob o fundamento de que o reajuste somente de determinada categoria importa em violação ao princípio da isonomia. **2. Restou demonstrado nos autos que a Lei que supostamente ofendeu o direito do apelante fora publicada no dia 31.07.1996. Tal ato manifesta inequivocamente a negativa da Administração Pública em estender o aumento aos demandantes, marcando, desta forma, o termo inicial do prazo prescricional.** **3. Passados quase oito anos entre a publicação do diploma**

² DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2010. p. 214.

³ Decreto n.º 20.910/32, art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

normativo supostamente ilegal e o ajuizamento da demanda (17.10.2003), é forçoso reconhecer a prescrição do fundo do direito. Súmula nº 85 do STJ.
4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE; APL 72252675.2000.8.06.0001/1; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 10/01/2013; Pág. 14)

In casu, como o pleito é de implantação do adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, sendo esta revogada expressamente pela edição da Lei Complementar nº 58/2003, o início do prazo prescricional se dá com o início da vigência do novo Estatuto, ou seja, 30 de dezembro de 2003, não podendo ser concebido o pleito autoral que teve seu ajuizamento realizado apenas no dia 26 de abril de 2012.

De outra banda, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Promovente não merecem prosperar, uma vez que tanto este Tribunal de Justiça quanto os Tribunais Superiores firmaram suas jurisprudências no sentido de que não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade de regime jurídico relativo à composição dos vencimentos, desde que a modificação legal preserve o montante global dos vencimentos até então percebidos.

A matéria, contudo, já é de vasto conhecimento desta Corte, não inspirando êxito a irresignação recursal.

Com efeito, a medida de “congelamento das gratificações”, questionada pelo Autor, foi feita pela Administração Pública Estadual a partir da edição da Lei Complementar nº 50/2003, que impediu o cálculo de vantagens pessoais na forma de percentuais sobre todas as outras remunerações, determinando que estes perfizessem um valor absoluto fixo, nos termos do seu art. 2º. Veja-se:

Art. 2. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput o adicional por tempo de serviço, cuja forma de

pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Note-se que, a princípio, aquela legislação deixou o adicional por tempo de serviço fora da regra de congelamento estabelecida no *caput*.

Porém, a Lei nº 58, de dezembro de 2003, veio, em seu art. 191, §2º, ratificar o aludido congelamento, sem abrir exceção, desta feita, para o adicional por tempo de serviço, o que fez com que aquele benefício (tratado no caso dos autos) também se convertesse em valor nominal fixo, somente reajustável por meio de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 191. Omissis.

§2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento de servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É bom destacar que, segundo entendimento pacífico na jurisprudência pátria, “os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos.”⁴ Isso porque, considera-se que, nesses casos, “a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional”.⁵

Na realidade, o que se exige, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, é que não haja redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que dispõe:

⁴ STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008.

⁵ STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/2009.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Portanto, a modificação do regime jurídico do servidor público não configura violação ao instituto do “direito adquirido”, sendo permitida no ordenamento jurídico pátrio, desde que, repita-se, não haja a redução da remuneração anteriormente paga.

In casu, observa-se que a alteração do regime jurídico do Promovente foi feita em obediência a essas regras, pois, apesar de ter havido o congelamento dos adicionais por tempo de serviço, não houve qualquer redução no valor global das respectivas remunerações.

Ocorre que, por força da citada previsão legal - art. 191, §2º, da Lei nº 58, de dezembro de 2003 - houve uma desvinculação entre os valores dos vencimentos, gratificações e adicionais, porventura pagos aos servidores públicos, passando tais verbas a serem pagas em valores nominais.

Destarte, inexistindo redução nos proventos do Promovente, não há ilegalidade no congelamento de sua gratificação, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.(...) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o

princípio da irredutibilidade.³ - Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

Esta Egrégia Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO - DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO ART. 557, § 1º DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO - CONGELAMENTO DE VANTAGEM INCORPORADA - TEMA AMPLAMENTE ENFRENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA - DESPROVIMENTO. A jurisprudência os tribunais superiores tem se afadigado em dizer que o servidor público não tem direito à forma de composição de seus salários, de modo que lei posterior poderá alterar a estrutura estipendiária do agente público, congelando, inclusive, parcela já incorporada, desde que não haja decesso remuneratório.⁷

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO E REVISÃO DE PROVENTOS – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CONGELAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – OBSERVÂNCIA DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 – PREVISÃO DE REAJUSTE APENAS NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CF – APELO DESPROVIDO. Tendo a LC nº 58/03 instituído novo regime jurídico aos servidores civis estaduais, e nova forma de aferição da gratificação, mesmo para aquelas já incorporadas, não há, pois, que se falar em direito adquirido a regime anterior. (...) ⁸

O Supremo Tribunal Federal - apreciando caso de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações congeladas, por força de Lei superveniente – reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do Acórdão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

⁶ STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008.

⁷ TJPB – 3ª Câmara Cível - Proc. nº 20020080136308001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – J: 25/08/2009.

⁸ TJPB – 2ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 001.2007.003233-7 / 001 – Relator: Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha (Juiz Convocado) – J: 02/09/2008.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.⁹

Posto isso, não tendo ocorrido a redução de proventos depois da alteração do regime jurídico do Autor, inexistente óbice ao congelamento do adicional em comento, motivo pelo qual, agiu bem o magistrado *a quo* ao reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido autoral.

Face ao exposto e nos termos do art. 557, caput e art. 1º – A do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA** para reformar a sentença e excluir a condenação imposta, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

⁹ STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09.